

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 444, DE 2023

“Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada DANDARA

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 444, de 8 de setembro de 2023, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00180/2023 MRE MD, de 14 de julho de 2023, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, José Múcio Monteiro Filho, e pelo Ministro da Defesa Nacional do Benin, Fortunet Alain Nouatin.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial, esse “instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e o Benin nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e participação em eventos culturais e esportivos”.

No prosseguimento, a Exposição de Motivos Interministerial ainda informa que os “dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de



\* C D 2 4 6 9 6 2 1 7 5 9 0 0 \*

cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades financeiras.”

O Acordo apresenta nove artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos e, embora assinado pelas partes em 12 de abril de 2023, carece da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 444, de 8 de setembro de 2019, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00180/2023 MRE MD, de 14 de julho de 2023, citadas anteriormente.

A Mensagem foi apresentada, em 14 de setembro de 2023, e, depois, por despacho da Mesa Diretora, em 26 do mesmo mês, foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Mensagem com o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, firmado na cidade do Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023, foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso XV do art. 32 do RICD.

O mérito do Acordo é perceptível diretamente do seu preâmbulo e dos dispositivos que o constituem.



\* C D 2 4 6 9 6 2 1 7 5 9 0 0 \*

Do preâmbulo, destacam-se “as relações amistosas que unem as duas nações” e o desejo de “fortalecer a cooperação bilateral em matéria militar”, reafirmando “os princípios de independência, soberania e não ingerência nos assuntos internos dos Estados”.

O Acordo, segundo o seu **artigo 1**, tem “por finalidade estabelecer entre as Partes um quadro de cooperação bilateral em matéria militar com base nos princípios da igualdade, reciprocidade, interesse comum, em conformidade com as legislações nacionais e os compromissos internacionais respectivos”.

O **artigo 2**, por sua vez, estabelece os seguintes objetivos do Acordo:

- a.** Promover a cooperação em defesa entre as Partes, particularmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento e apoio logístico;
- b.** Intercambiar métodos e procedimentos adquiridos durante operações ou missões de segurança e defesa, em particular as relativas a operações internacionais de manutenção da paz;
- c.** Compartilhar conhecimentos e experiências no campo da ciência e tecnologia;
- d.** Promover projetos conjuntos de educação e treinamento militar, organizar exercícios militares conjuntos e promover o intercâmbio de informações relacionadas;
- e.** Cooperar nas áreas relacionadas aos materiais, equipamentos e serviços de defesa; e
- f.** Cooperar em todas as outras áreas relacionadas com a defesa que possam ser de interesse das Partes.

As medidas preconizadas para alcançar o previsto pelo artigo 2º estão contidas no **artigo 3** do Acordo, que define as seguintes formas de cooperação:



\* C D 2 4 6 9 6 2 1 7 5 9 0 0 \*

- a.** Intercâmbio de delegações e organização de reuniões entre representantes de instituições de defesa;
- b.** Intercâmbio de instrutores e estagiários militares;
- c.** Participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições militares das Partes;
- d.** Participação em eventos culturais e esportivos organizados por uma das Partes;
- e.** Intercâmbio de processos e desenvolvimento de projetos conjuntos em áreas relacionadas aos materiais, equipamentos ou serviços de defesa, de acordo com a legislação nacional de cada Parte;
- f.** Organização de consultas sobre questões de segurança regional e internacional;
- g.** Assistência humanitária; e
- h.** Todas as outras formas de cooperação de interesse mútuo das Partes.

O **artigo 4** estabelece que “cada Parte arcará com as despesas associadas à sua participação na implementação” do Acordo, “a não ser que seja combinado de outra forma entre as Partes” e que “a realização das atividades previstas” no Acordo “estará sujeita à disponibilidade de recursos financeiros das Partes”.

O **artigo 5**, relativamente longo, em síntese, trata da proteção das informações classificadas “a serem trocadas ou geradas no âmbito” do Acordo, estabelecendo que essa proteção “será regida por um acordo específico a ser concluído entre as Partes para o intercâmbio e proteção mútua de informações classificadas”. Além disso, detalha outros procedimentos a serem adotados como regentes dessa proteção.

O **artigo 6**, ao dispor sob Protocolos e Mecanismos de Implementação do Acordo, define que protocolos adicionais poderão “ser



\* C D 2 4 6 9 0 0 2 1 7 5 9 0 0

concluídos pelas Partes sobre assuntos específicos" e que farão parte integrante do Acordo, sendo que "o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e o Ministério da Defesa Nacional da República do Benin poderão desenvolver mecanismos para implementar programas e atividades especificadas" no Acordo "ou no(s) protocolo(s) adicional(is), em conformidade com a legislação nacional de cada Parte".

O **artigo 7**, ao dispor sobre as emendas, reza que o Acordo poderá "ser alterado de comum acordo entre as Partes por troca de notas".

O **artigo 8**, ao regular a solução de controvérsias, estabelece que "qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou aplicação" do Acordo "será resolvida por via diplomática", hipótese em que "será constituída uma comissão mista *ad hoc* para encontrar um consenso".

Finalmente, o **artigo 9**, que regula a entrada do Acordo em vigor, sua duração e extinção, reza que o mesmo "entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, confirmando que os procedimentos legais internos necessários para a entrada em vigor" foram concluídos; que o mesmo é celebrado por tempo indeterminado, mas que "poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das Partes, mediante notificação escrita enviada por via diplomática à outra Parte", que produzirá "efeitos 45 (quarenta e cinco) dias após a data" do seu recebimento, mas que, após a denúncia, "salvo decisão em contrário das Partes, as atividades e programas em andamento serão executados até o seu término".

Em síntese, o Acordo será um poderoso instrumento de colaboração no campo da diplomacia militar, estreitando os laços entre o Brasil e Benin nesse terreno.

Assim sendo e percebendo o mérito das tratativas, que estão em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto do "Acordo de Cooperação entre o



\* C D 2 4 6 9 6 2 1 7 5 9 0 0 \*

Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2024.

Deputada DANDARA  
Relatora

Apresentação: 03/04/2024 12:05:40.937 - CREDN  
PRL 2 CREDN => MSC 444/2023

PRL n.2



\* C D 2 4 6 9 6 2 1 7 5 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246962175900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

(Mensagem nº 444, de 2023)

Aprova o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar”, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações ao referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2024.

Deputada DANDARA  
Relatora

Apresentação: 03/04/2024 12:05:40.937 - CREDN  
PRL 2 CREDN => MSC 444/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246962175900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



\* C D 2 4 6 9 6 2 1 7 5 9 0 0 \*